

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/5410

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 118/129), apresentado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face do Sr. **Ludegardes Silva de Menezes** e das Sras. **Ieda Ovídio Pereira** e **Maria Anunciada Sampaio de Menezes**, na qualidade de administradores da CNV - CIA NACIONAL DO VESTUÁRIO ("CNV" ou "Companhia").
2. O presente processo originou-se da suspensão do registro de companhia aberta da CNV, em 05.03.04, no âmbito do Processo CVM nº RJ2003/7801, por encontrar-se inadimplente com o dever de prestar informações à CVM por mais de 3 anos. Consoante dispõe o art. 3º da Instrução CVM nº 287/98, concomitantemente à suspensão do registro, deve-se apurar a responsabilidade dos administradores da CNV pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93. (Parágrafo 2º do Termo de Acusação)
3. Por ocasião do citado processo de suspensão, foram enviados ofícios à Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, à BOVESPA e a prestadores de serviços de ações escriturais, tendo em vista a prestação de informações e documentos referentes à CNV. Dentre as informações apresentadas, vale destacar o cancelamento do registro da CNV junto à BVRG em 31.05.02, assim como o cancelamento pela Bovespa, em 30.04.01, da autorização para negociação, por falta de atualização de registro. (Parágrafo 6º do Termo de Acusação)
4. Nos moldes do art.6º-B da Deliberação CVM nº457/02, em 17.07.06 foram oficiados os administradores da CNV, Srs. Fábio Menezes Fernandes e Ludegardes Silva de Menezes e Sras. Ieda Ovídio Pereira e Maria Anunciada Sampaio de Menezes, para manifestação acerca das seguintes irregularidades: (Parágrafo 9º do Termo de Acusação)
 - a. não envio, nos prazos fixados, das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, da Instrução CVM nº 202/93, pelo menos a partir de 31.03.99;
 - b. não elaboração das Demonstrações Financeiras, previstas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, a partir do exercício social findo em 31.12.98, até três meses após o término do respectivo exercício social, como dispõe o art. 133, combinado com o art. 132 da mesma Lei; e
 - c. não realização das AGO's a partir da referente ao exercício findo em 31.12.98, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do respectivo exercício social, como prevê o art. 132 da Lei nº 6.404/76.
5. Com relação ao Sr. Fábio Menezes Fernandes e as Sras. Ieda Ovídio Pereira e Maria Anunciada Sampaio de Menezes, tendo em vista não ter sido possível localizá-los e não haver outros endereços, foi considerado cumprido o disposto no art. 6-B da Deliberação CVM nº 457/06, nos termos do inciso II do parágrafo único do mesmo artigo. Quanto ao Sr. Ludegardes Silva de Menezes, este apresentou expediente, contendo as seguintes alegações: (Parágrafo 12 do Termo de Acusação)
 - a. em face da total paralisação das atividades da empresa desde o ano de 2001, bem como

sua atual situação jurídica – a CNV é concordatária, inclusive tendo sido nomeado comissário para exercer as funções legalmente previstas - alguns dos documentos requeridos foram extraviados ou até mesmo furtados por invasores. Todavia, muitos outros sequer foram elaborados, devido ao fechamento da indústria;

- b. contudo, compromete-se a buscar todos os meios possíveis para regularizar a situação da Companhia perante a CVM, certo que está da sua absoluta idoneidade acerca das atividades exercidas naquela empresa;
- c. tendo em vista a paralisação das atividades da empresa desde o ano de 2001, assim como a suspensão do registro de companhia aberta desde 05.03.04, e objetivando evitar futuros imbrólios como o que ora se desenrola, requer o cancelamento definitivo de ofício do registro de companhia aberta da CNV;
- d. a própria CVM comprovou a efetiva incidência da hipótese supra no caso em tela, tanto que suspendeu o registro de companhia aberta, fato que, por si só, demonstra a paralisação das atividades da empresa;
- e. logo, se o registro será suspenso no caso da empresa estar há mais de três anos sem prestar informações, como de fato foi, está clara e evidente a comprovação de que, no mínimo, desde aquela época a CNV encontra-se com suas atividades paralisadas, tanto que foi instaurado o inquérito previsto no §único, objeto de sua manifestação; e
- f. por fim, compromete-se a cooperar com esta Autarquia para a regularização e término do imbrólio, ao mesmo tempo em que, em nome da CNV, requer o cancelamento "ex officio" do registro de companhia aberta, com fulcro no art. 2º, V, da Instrução CVM nº287/98.

6. De acordo com o formulário IAN/98, último entregue pela Companhia, era a seguinte a sua distribuição acionária: (Parágrafo 3º do Termo de Acusação)

Acionistas	Ordinárias		Preferenciais		%Ações Total
	Quant.(Mil)	%	Quant.(Mil)	%	
Ludegardes Silva de Menezes	2.763.605	70,00	1.873.433	23,85	39,30
Ludegardes Silva de Menezes Júnior	1.184.401	30,00	361.043	4,60	13,09
Ações em tesouraria	0	0,00	0	0,00	0,00
Outros	0	0,00	5.617.518	71,55	47,61
Total	3.948.006	100,00	7.851.994	100,00	100,00

7. Conforme ressaltado no parágrafo 18 do Termo de Acusação, mesmo após o envio dos ofícios aos administradores, o último documento entregue pela Companhia, até aquela data, fora o Formulário ITR/99 referente ao trimestre findo em 30.09.99. Ademais, até aquele momento, não havia sido apresentado o Formulário DFP/98, caracterizando o descumprimento do dever de manter o registro atualizado, em infração ao disposto no art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, desde 31.03.99, data de vencimento da entrega do referido DFP.

8. A área técnica inferiu, ainda, restar comprovado que não foram elaboradas as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.98 a 31.12.05, tendo em vista o não envio das referidas DF's à CVM, tampouco dos Formulários DFP, bem como diante de declaração prestada à CVM pelo Sr. Ludegardes Silva de Menezes, Diretor-presidente e DRI da

Companhia. (Parágrafos 28 a 34 do Termo de Acusação)

9. Igualmente depreendeu a SEP que não foram realizadas as AGO's relativas aos exercícios findos em 31.12.98 a 31.12.05, tendo em vista o não envio à CVM das respectivas atas e editais de convocação, nos termos da Instrução CVM nº 202/93, bem como a partir da resposta dada a esta CVM pelo Sr. Ludegardes Silva de Menezes, na qualidade de Diretor-presidente e membro do Conselho de Administração da CNV. (Parágrafos 35 a 38 do Termo de Acusação)

10. Especificamente quanto a não atualização do registro da CNV, considerando a prescrição da pretensão punitiva⁽¹⁾, a SEP concluiu que deveriam ser responsabilizados os ocupantes do cargo de DRI **a partir de 31.03.99** (data de vencimento do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.98) **até 05.03.04** (data da suspensão do registro de companhia aberta). (Parágrafos 24 e 25 do Termo de Acusação)

11. Diante de todo o exposto, a SEP propôs as seguintes responsabilizações:

a. Sr. **Ludegardes Silva de Menezes**:

(i) na qualidade de **Diretor de Relações com o Mercado** da CNV, desde a RCA de 26.04.99, pelo **descumprimento das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93**, em infração ao disposto no art. 6º dessa mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta, ao não enviar informações periódicas e eventuais, **a partir de 31.03.99** (data de vencimento do formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.98) (fl.64/65), **até 05.03.04** (data da suspensão do registro de companhia aberta);

(ii) na qualidade de **Diretor Presidente** da CNV, reeleito na RCA realizada em 22.01.99, pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei 6.404/76, **por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as Demonstrações Financeiras** referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.98 a 31.12.05, e, conseqüentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404/76; e

(iii) na qualidade de **membro do Conselho de Administração** da CNV, eleito na AGO/E realizada em 30.04.97, pelo descumprimento dos arts. 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, bem como do artigo 25, "d", do Estatuto Social da companhia, pela **não convocação e realização das AGO's** referentes aos exercícios findos em 31.12.98 a 31.12.05, o que configura infração grave, para os fins previstos no § 3º, art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II do art. 19 da Instrução CVM nº 202/93.

b. Sra. **Ieda Ovídio Pereira**, na qualidade de **membro do Conselho de Administração** da CNV Cia Nacional do Vestuário, eleita na AGE realizada em 10.05.99, pelo descumprimento dos arts. 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, bem como do art. 25, "d", do Estatuto Social da companhia, pela **não convocação e realização das AGO's** referentes aos exercícios findos em 31.12.98 a 31.12.05, o que configura infração grave, para os fins previstos no § 3º, art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II do art. 19 da Instrução CVM nº 202/93.

c. Sra. **Maria Anunciada Sampaio de Menezes**, na qualidade de **membro do Conselho de**

Administração da CNV, eleita na AGO/E realizada em 30.04.97, pelo descumprimento dos arts. 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 25, "d", do Estatuto Social da companhia, pela **não convocação e realização das AGO's** referentes aos exercícios findos em 31.12.98 a 31.12.05, o que configura infração grave, para os fins previstos no § 3º, art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II do art. 19 da Instrução CVM nº 202/93.

12. Uma vez intimados a apresentarem suas razões de defesa⁽²⁾, apenas o Sr. Ludegardes Silva de Menezes manifestou-se, encaminhando de pronto proposta de celebração de Termo de Compromisso, acostada às folhas 154 a 158. Vale destacar que, não obstante dispor expressamente a intimação acerca do direito de o acusado apresentar sua defesa, o Sr. Ludegardes Silva de Menezes limitou-se a apresentar proposta de Termo de Compromisso, subscrita também pela Sra. Maria Anunciada Sampaio de Menezes, conforme ressalva constante à fl. 157⁽³⁾.

13. Inicialmente, o Sr. Ludegardes Silva de Menezes afirma a cessação dos atos considerados ilícitos e a inexistência de prejuízos à CVM ou ao mercado, destacando, demais, que desde 1992 a CNV é concordatária, estando com suas atividades paralisadas desde então e, portanto, sem movimentações financeiras relevantes.

14. Nos termos da proposta apresentada, a Sra. **Maria Anunciada Sampaio de Menezes** compromete-se a proceder à convocação das AGO's referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/98 a 31/12/05, e o Sr. **Ludegardes Silva de Menezes** compromete-se a:

- a. elaborar e enviar à CVM, em um prazo máximo e improrrogável de 150 dias a contar da publicação do Termo de Compromisso no DOU, os Formulários DFP relativos aos exercícios de 1999 a 2003; e
- b. elaborar e enviar à CVM, em um prazo máximo e improrrogável de 150 dias a contar da publicação do Termo de Compromisso no DOU, as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/98 a 31/12/05, bem como as Assembléias Gerais Ordinárias, devidamente convocadas e realizadas nos moldes legalmente definidos.

15. A Procuradoria Federal Especializada – PFE manifestou-se nos termos do artigo 7º, parágrafo 5º, da Deliberação CVM nº 390/01, entendendo o que se segue: (fls. 168/171)

"(...) um dos requisitos legais para a celebração de termo de compromisso consiste na cessação da prática da atividade ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários. Observa-se, contudo, que o proponente apresentou proposta de termo de compromisso se comprometendo a diligenciar no sentido de fazer cessar as irregularidades no prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias. Ocorre que, ainda que se considere que as irregularidades não possam ser cessadas imediatamente e que o acusado demande um prazo para a realização das AGO's e elaboração e encaminhamento à CVM das Demonstrações Financeiras e demais informação em atraso, entendemos que não seria razoável a concessão de prazo suplementar de 150 (cento e cinqüenta) dias para que a conduta ilícita seja cessada. Dessarte, entendemos que a proposta não atende ao primeiro requisito de legalidade.

No tocante ao disposto no artigo 11, § 5º, II, da Lei 6.385/76, a proposta apresentada não contempla qualquer forma de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado ou pela

CVM pelas infrações perpetradas, razão pela qual não se encontra atendido, igualmente, o segundo requisito legal.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta deve ser rejeitada por não preencher as condições previstas no art. 11, § 5º, I ell, da Lei 6.385/76."

FUNDAMENTOS:

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. No caso em tela, verifica-se que os proponentes simplesmente se comprometem a cumprir aquilo que a legislação já impõe, não caracterizando a assunção de qualquer compromisso, mas tão somente possível atendimento aos requisitos insertos no inciso I e parte inicial do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, quais sejam: cessar a prática da atividade considerada ilícita e corrigir as irregularidades apontadas pela CVM. Tais requisitos, por seu turno, são plenamente aplicáveis ao caso concreto, considerando que não há informações de que os proponentes tenham renunciado, sido destituídos de seus cargos ou que tenha havido eleição de novos membros do Conselho de Administração (pelo que seu mandato se estende até a investidura dos novos administradores eleitos, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 6.404/76), considerando que a última informação a respeito da Companhia foi o 3º ITR/99, e que, s.m.j, a suspensão do registro de companhia aberta não afasta as obrigações de que tratam os arts. 132, 133 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76.

20. A esse respeito, verifica-se que as imputações efetuadas aos proponentes não se encerram na data da suspensão do registro da companhia (05.03.04), visto que englobam as DF's e as AGO's relativas aos exercícios findos em 31.12.98 a 31.12.05. Em linha com a decisão proferida pelo Colegiado em reunião de 20/12/05, apenas quanto à responsabilização do DRI, por não manter atualizado o registro da companhia nos termos das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, não foi considerado o período posterior à data de suspensão do registro da companhia.⁽⁴⁾

21. Segundo recente orientação do Colegiado desta Autarquia, além do cumprimento dos

requisitos mínimos estabelecidos em lei para a celebração do ajuste (cessar a prática de atos ilícitos e de corrigir as irregularidades e indenizar os prejuízos), as prestações em Termos de Compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em situação similar à daqueles. No caso em apreço, contudo, não há qualquer compromisso nesse sentido em nenhuma das propostas apresentadas.

22. Ainda que as propostas venham a contemplar compromisso adicional em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, nos termos acima expostos, o Comitê entende que, em linha com a manifestação exposta pela PFE, o prazo proposto para a cessação da prática ilícita e correção das irregularidades - prazo máximo de 150 dias - apresenta-se demasiadamente longo, portanto, inadequado em sede de Termo de Compromisso.

23. Diante do quadro que ora se apresenta, o Comitê entende que não restam atendidos os requisitos necessários à celebração do Termo de Compromisso, nos moldes da Lei nº 6.385/76 e da Deliberação CVM nº 390/01.

CONCLUSÃO

24. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ludegardes Silva de Menezes e Maria Anunciada Sampaio de Menezes**.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

José Orlando Gonçalves da Silva

Superintendente de Fiscalização Externa

Em exercício

Waldir De Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

(1) Dispõe o parágrafo 24, alínea "a" do Termo de Acusação que:

a) o Colegiado da CVM, em reunião de 20.12.05, determinou que a SEP observasse a prescrição da pretensão punitiva, conforme sua decisão nos Processos RJ-2005-3646 e RJ-2005-3711 (fl. 113), ou seja, 5 anos antes da instauração (27.08.03) do processo administrativo que tratou da suspensão do registro de companhia aberta, portanto, 27.08.98;

(2) As Sras. Ieda Ovídio Pereira e Maria Anunciada Sampaio de Menezes foram intimadas por edital (às fls. 152 e 163), por indefinido seu domicílio.

[\(3\)](#) Ressalva-se que, visando a evitar a declaração de revelia dos demais processados, subscreve também a proposta a Sra. Maria Anunciada Sampaio de Menezes, comprometendo-se a proceder à convocação das AGO's referente aos exercícios sociais findos em 31/12/98 a 31/12/05.

[\(4\)](#) Vide parágrafos 24 , alíneas "a" e "b", e 25 do Termo de Acusação.